



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Edmilson Alves da Silva EIRELI
Auto de Infração: 201612/2019
Processo: 671960/2019

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 201612/2019, datado de 01/07/2019, em desfavor de Edmilson Alves da Silva EIRELI pela seguinte infração: “*O autuado é proprietário do veículo de placa GKY – 1515 o qual transportou 70 MDC de carvão de floresta plantada com a GCA inválida, devido à divergência no número da nota fiscal e endereço de origem.*”.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, código 341 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de 400 (quatrocentas) UFEMGs acrescida de 10.500 (dez mil e quinhentas) UFEMGs totalizando o valor de 10.900 (dez mil e novecentas) UFEMGs, bem como a penalidade de apreensão de 70 MDC de carvão.

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração através do ofício IEF/NUCAR 25/2019, em 10/07/2019, registrado nos Correios com o nº JU029837736BR (fl. 06), e apresentou sua defesa em 29/07/2019.

A referida defesa foi examinada em 30/08/2019 pela URFBIO Centro Oeste e decidida através de sua Supervisora Regional nos seguintes termos:

“Manter as penalidades do auto de infração 201613/2019, diante dos fatos e fundamentos expostos”.

O autuado foi notificado da decisão em 09/09/2019 pelo ofício URFBIO Centro Oeste 435/2019 através de carta registrada nº JU029838405BR, conforme comprovante dos Correios, juntado aos autos à fl. 34.



Dante do inconformismo frente à decisão ora proferida, o autuado apresentou recurso ao IEF em 20/09/2019, alegando em síntese:

- Que ocorreu um erro material no preenchimento de um dos campos da GCA-E, sem dolo e sem a ocorrência de dano ambiental.

O autuado juntou documentos ao seu recurso, e concluiu solicitando a reforma da decisão que manteve a penalidade do auto de infração.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fl. 35 e seguintes) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de infração correspondente;
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

O autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via Correios em 09/09/2019 tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou recurso administrativo em 20/09/2019, portanto de forma tempestiva.

2.2 – Do pagamento da taxa de expediente



O art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018 prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, senão vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;*
- II – por quem não tenha legitimidade;*
- III – depois de exaurida a esfera administrativa;*
- IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;*
- V – em desacordo com o disposto no art. 72;*
- VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.*

Já o Decreto Estadual 47.577/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso.

Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

- I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;*
- II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa.*



No caso em comento, o autuado juntou ao recurso o DAE de fl. 41 referente ao recolhimento da taxa de expediente de análise de recurso interposto devidamente paga em 12/09/2019.

Desta forma, considerando que o autuado apresentou o DAE referente ao recolhimento da taxa expediente para análise do recurso devidamente quitada, CONHEÇO do recurso e por consequência passo a analisar o elemento de mérito trazido a este.

2.3 – Do código infracional

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, anexo III, código de infração 341 do Decreto Estadual 47.383/2018, o que configura infração ambiental de natureza grave senão vejamos (redação vigente do código 341 à época da autuação):

Código da infração: 341

Descrição da infração: Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

Classificação: Gravé

Incidência da pena: Por ato

Valor da multa em UFEMG: De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão

Não consta dos autos do processo administrativo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência vinculado ao auto de infração em comento.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater a alegação formulada pelo Autuado em seu recurso.

2.4 – Do mérito

Veremos, pois, o elemento de mérito trazido pelo autuado em sua peça recursal bem com trataremos do bem apreendido no auto de infração ora combatido.



2.4.1 – Do erro material

Nos termos da argumentação trazida pelo Recorrente, o auto de infração 201612/2019 deveria ter sua decisão administrativa de primeira instância revista em virtude de ter ocorrido um mero “*erro material no preenchimento de um dos campos da GCA-E, sem qualquer dolo, e sem a ocorrência de nenhum dano ambiental.*”

Inicialmente, cumpre reproduzir o trecho inicial do ofício IEF/NUCAR 25/2019, através do qual foi encaminhado o auto de infração ora combatido ao autuado:

“À empresa
Edmilson Alves da Silva EIRELI
CNPJ: 27.234.386/0001-56

Prezado,

Considerando a solicitação de correção na prestação de contas da GCA 5902456 conforme estabelece a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 2248/2014, artigo 23:

Art. 23 – A prestação de contas da GCA-E deverá ser indicada no sistema de informações do órgão ambiental no máximo 36 (trinta e seis) horas após o vencimento da mesma.

Ressaltamos que os demais envolvidos não se isentam das penalidades previstas na Resolução SEMAD/IEF 2248/2014 que dispõe:

Art. 17 - A GCA-E será considerada inválida para todos os efeitos quando verificada qualquer das situações abaixo, dentre outras:

I - quantidade/volume de produto ou subproduto florestal diferente do autorizado/declarado, ressalvados os casos em que a divergência não ultrapasse a 10%;

II - espécie de produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;

III - utilização de percurso diferente do autorizado/declarado;

IV - transporte realizado em veículo(s) diferente(s) do autorizado/ declarado;



V - cancelada ou fora do prazo de validade;

VI - produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;

VII - rasura, omissão ou inconsistência em quaisquer de seus campos.

Parágrafo único. A divergência entre quaisquer informações da GCA-E e nota fiscal, e dessas com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Portanto, de acordo com o artigo supracitado inciso VII, a divergência no número da Nota Fiscal na GCA-E configura a invalidade do documento de transporte sendo passível as penalidades previstas no Decreto 47.383/2018. Sendo assim foi lavrado o auto de infração 201612/2019."

Conforme já debatido no relatório de 1^a instância administrativa, o erro apontado, qual seja, a divergência quanto ao número da nota fiscal de venda na GCA-E, por si só já indica a conduta infracional, uma vez que torna inválida o documento ambiental que acoberta o referido transporte.

Neste tocante é necessário apontar o que traz a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 2248/2014, que dispõe sobre a GCA-E, senão vejamos:

Art. 1º - Instituir a Guia de Controle Ambiental Eletrônica – GCA-E como documento obrigatório para o controle do transporte, armazenamento, consumo e uso de produtos e subprodutos florestais, no Estado de Minas Gerais.

§1º - A GCA-E conterá as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos e será gerada pelo sistema de informação disponibilizado pelo órgão ambiental competente.

§2º - Nos casos de produtos e subprodutos florestais procedentes de autorização de pesquisa científica e inventariamento deverão ser observadas as normas específicas.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Art. 2º - A GCA-E será identificada pelo código de controle gerado automaticamente pelo sistema.

Art. 3º - A GCA-E será emitida com base nas informações constantes dos documentos declaratórios ou regularizatórios lançadas no sistema de informações do órgão ambiental competente e impressa pelo empreendedor ou seu representante legal.

Art. 4º. - Terá acesso ao sistema de informação toda pessoa física ou jurídica que possua Cadastro Técnico Estadual - CTE (Cadastro Ambiental/TFA) e Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA.

§1º - O acesso ao sistema de informação será feito por pessoa física, devidamente caracterizada como representante legal, a qual ficará responsável pela declaração e movimentação das informações, por meio de senha pessoal e intransferível, a quem caberá zelar por sua guarda e responsabilidade pelo uso. (grifos nossos)

Resta claro, que cabe ao transportador/motorista conferir os documentos antes de iniciar o transporte e em caso de divergências na documentação não seguir com o transporte.

Quanto ao preenchimento dos dados constantes na GCA-E vejamos o que diz a norma:

Art. 6º - Para a sua emissão, a GCA-E deverá ser obrigatoriamente preenchida pelo empreendedor ou seu representante legal.

§1º - A GCA-E acompanhará obrigatoriamente o produto ou subproduto florestal, da origem ao destino nela consignado e deverá estar devidamente preenchida, sem emendas, rasuras, campo em branco ou adulteração das informações solicitadas. (grifos nossos)

§2º - É obrigatório o preenchimento dos seguintes campos da GCA-E:

- a) Nome ou razão social do proprietário da origem ou fornecedor;
- b) CPF/CNPJ do proprietário da origem ou fornecedor;
- c) Endereço completo da sede e da propriedade de origem do produto;
- d) Número da autorização florestal ou da declaração;



- e) Descrição dos produtos, contendo no mínimo espécie, nome popular, essência, quantidade e unidade de medida;
- f) Nome ou razão social do proprietário do destino;
- g) CPF/CNPJ do proprietário do destino;
- h) Endereço completo da sede e da propriedade de destino do produto;
- i) Roteiro do transporte, observadas as rotas disponíveis dentro do sistema de informações;
- j) Nome do Transportador;
- k) CPF/CNPJ do Transportador
- l) Nome do motorista;
- m) CPF e CNH do motorista;
- n) Placa do veículo;
- o) Tipo de veículo;
- p) **Número e série da Nota Fiscal de saída;**
- q) Data de validade da GCA-E;
- r) Data do início do transporte.

§3º - A GCA-E emitida pelo empreendedor ou seu representante legal somente poderá ser utilizada para acobertar o transporte e o armazenamento do produto e/ou subproduto florestal da origem nela especificada.

§4º - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a reutilização da GCA-E ou a sua utilização sem que os campos obrigatórios estejam devidamente preenchidos. (grifos nossos)

(...)

Art. 17. A GCA-E será considerada inválida para todos os efeitos quando verificada qualquer das situações abaixo, dentre outras:

I - quantidade/volume de produto ou subproduto florestal diferente do autorizado/declarado, ressalvados os casos em que a divergência não ultrapasse a 10%;

II - espécie de produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;

III - utilização de percurso diferente do autorizado/declarado;

IV - transporte realizado em veículo(s) diferente(s) do autorizado/declarado;

V - cancelada ou fora do prazo de validade;



VI - produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;

VII - rasura, omissão ou inconsistência em quaisquer de seus campos.

Parágrafo único. A divergência entre quaisquer informações da GCA-E e nota fiscal, e dessas com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Neste contexto, caso ocorra alguma divergência entre quaisquer das informações trazidas na Nota fiscal e na GCA-E, a última se tornará inválida, sujeitando todos os infratores às sanções legais previstas, ainda que o produto se encontrasse de acordo com a documentação.

Portanto, é por ter sido emitida GCA-E com número incorreto na Nota Fiscal de venda, é plenamente procedente a autuação ora combatida, devendo a penalidade aplicada no auto de infração ser mantida para todos seus efeitos.

2.4.2 – Do bem apreendido

Conforme já mencionado na primeira folha desse relatório administrativo, foi também aplicada a penalidade de apreensão da carga de 70 MDC de carvão de floresta plantada transportada com a GCA inválida. Tal apreensão se deu “na sua origem”, conforme descrito no campo 12 “Demais penalidades/Recomendações/Observações” do auto de infração ora combatido, *in verbis*:

“Fica apreendido, na sua origem, o carvão transportado com GCA inválida.”

No caso em tela, como a carga de 70 MDC de carvão de floresta plantada apreendida não é passível da devolução prevista no art. 94 do Decreto 47.383/2018, opinamos pelo perdimento da mesma em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 96 do mesmo Decreto.

3 – CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 201612/2019:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

- Conhecer do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;

- Indeferir os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos aqui expostos;

- Manter a penalidade de multa simples no valor de 10.900 UFEMGs;

- Decretar o perdimento em favor do Estado da carga de 70 MDC de carvão de floresta plantada apreendida.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 13/04/2023.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental - MASP 1.373.482-7